



ROGÉRIO FIALHO

Desembargador Federal - TRF-5ª Região e
Professor de Direito Civil-UEPB

O direito ao esquecimento na sociedade em rede

Não há dúvida de que vivemos atualmente no que se convencionou chamar de sociedade da informação, sociedade em rede ou sociedade compartilhada

O ano de 2013 foi marcado pelo reavivamento das discussões acerca do direito à privacidade. No cenário internacional, vieram à tona os fatos relativos às escutas encetadas por órgão de segurança do governo norte-americano, não somente em relação a pessoas que poderiam pôr em perigo a segurança daquele país, mas também envolvendo espionagem das conversas mantidas por líderes de nações aliadas.

Em nosso país, houve enfoque em torno das biografias não autorizadas e dos debates tendentes à consolidação doutrinária do chamado direito ao esquecimento.

Em relação a este último tema, no mês de março de 2013, foi aprovado o enunciado 531, durante a VI Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília. Segundo o referido enunciado, “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

No mês de junho daquele ano, a egrégia 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu recurso, com referência expressa ao “direito ao esquecimento”, adotando como um dos fundamentos o referido enunciado 531. Por força da mencionada decisão, foi garantida indenização, em processo movido contra a TV Globo que, no programa Linha Direta Justiça, veiculou imagem de pessoa absolvida na chamada “Chacina da Candelária” e que havia se recusado a participar do quadro televisivo.

O tema, contudo, não é tranquilo no meio jurídico, despertando vários questionamentos, dentre os quais: - Qual o significado exato desse “direito ao esquecimento”? - É um direito novo? - Seria a volta da censura ou representaria violação aos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento? - A história poderia ser reescrita? - Haveria o direito

de apagar dos meios de comunicação e das mídias digitais qualquer referência a uma pessoa ou a um fato, ainda que de relevância pública ou cujo conhecimento seja de interesse coletivo?

Não há dúvida de que vivemos atualmente no que se convencionou chamar de sociedade da informação, sociedade em rede ou sociedade compartilhada. E no mundo virtual é praticamente impossível estar só.

Mas, se por um lado, mais facilmente temos acesso à informação, de todos os tipos, úteis e inúteis, por outro lado, muito mais expostos ficamos à curiosidade e mesmo à malícia alheia.

Fatos praticados na juventude, e até já esquecidos, podem ser resgatados (e isso passou a ser muito comum após a digitalização de jornais e arquivos antigos!) e inseridos na “rede”, vindo a causar novos danos, e até mais ruinosos, além daqueles já causados em época pretérita.

O direito ao esquecimento, ao assegurar a exclusão de determinada informação ou notícia tornada de acesso público, quer nos meios de comunicação tradicionais, quer nas mídias digitais ou redes sociais, procura, portanto, dar efetividade às normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana e a proteção da privacidade que, numa visão moderna, abrange a vida privada e a intimidade.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 21, também dispõe que a vida privada da pessoa natural é inviolável.

Desse modo, o direito ao esquecimento não é novidade, mas apenas uma forma de proteção do direito à privacidade, corolário da concepção intimista inicial e tradicional do right to be let alone ou seja, ao pé da letra, do direito a permanecer sozinho, esquecido, deixado em paz, que, numa nova roupagem, adaptada aos novos

tempos e novas tecnologias, passa a ser encarado como um right to be forgotten.

Nesse passo, surgem algumas indagações: estaria assegurado o esquecimento apenas em relação a fatos estritamente da vida privada e da intimidade ou seria possível, também, apagar dos registros da mídia (tradicional e virtual) fatos praticados em público ou mesmo aqueles praticados na intimidade, mas de interesse público?

Vale dizer, haveria graus de proteção, dependendo do nível de exposição pública da pessoa, do interesse público na manutenção da informação, ou do local onde praticado o fato que se pretende esquecer?

Na verdade, deve-se fazer a ponderação entre o interesse público na divulgação de fatos relevantes no ambiente informacional e o resguardo ao direito à privacidade e proteção à dignidade e à inviolabilidade pessoal.

As liberdades de informação e de expressão são direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal de 1988, assim como a vedação à censura.

Assim, na questão do direito ao esquecimento, temos, de um lado, um grupo de normas e princípios que assegura a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e a vedação à censura e, de outro, um grupo de normas e princípios constitucionais e legais que assegura a dignidade da pessoa humana e o resguardo da privacidade (intimidade e vida privada).

Na aparente colisão de regras e princípios constitucionais é necessário identificar qual dos grupos normativos deve preponderar, por ser mais adequado à solução de cada caso concreto.

Nesses termos, o enunciado 531 garante apenas a possibilidade de discutir o uso que é dado aos eventos pretéritos. Traça uma diretiva geral de interpretação. Não é qualquer informação negativa sobre algum cidadão que enseja a sua eliminação do mundo da informação. Ele representa uma proteção contra o que a doutrina tem chamado de superinformacionismo ou hiperinformacionismo.

A aplicação do enunciado não pode ser automática ou simplista, como pensam alguns. A decisão depende da análise de cada caso, não sendo a hipótese de aplicação do "esquecimento" em relação aos eventos históricos e a certos fatos criminosos, políticos ou sociais, quando significativos, e ainda persistir o interesse jornalístico e de informação no contexto atual.

Em resumo, o resguardo à privacidade (intimidade e vida privada) deve ser assegurado, mas não pode apagar nem reescrever a história nem muito menos tolher o direito da imprensa de cumprir o seu papel de informar, voltando a divulgar, desde que de modo contextualizado, fatos relevantes e de interesse público ocorridos no passado. ●

ilustrada

Alta | Menor | Enviar por e-mail | Comunicar erros | Link: http://folha.com/no13E

05/10/2013 - 03h06

Gil e Caetano se juntam a Roberto Carlos contra biografias não autorizadas

JULIANA GRAGNANI DE SÃO PAULO

Recomendar 5,4 mil 8+1 17 Ouvir o texto

O cantor Roberto Carlos, que é contrário à publicação de biografias não autorizadas e já tirou de circulação obras sobre sua vida, conseguiu um apoio de peso. Os músicos Caetano Veloso, Chico Buarque, Milton Nascimento, Gilberto Gil, Djavan e Erasmo Carlos agora estão a seu lado.

Os sete cantores são fundadores do grupo Procure Saber, que, segundo a produtora Paula Lavigne, deve entrar na disputa para manter a exigência de autorização prévia para a comercialização dos livros. Lavigne é presidente da diretoria do Procure Saber e porta-voz do grupo.

PUBLICIDADE

Os maiores experts do design internacional e nacional

Para o Brasil, promessa de Obama sobre espionagem "é 1º passo"

O governo brasileiro diz que acompanhará "com extrema atenção os desdobramentos práticos do discurso"

REDAÇÃO ÉPOCA COM AGÊNCIA EFE

19/10/2014 18h47 - Atualizado em 19/10/2014 17h00

Tweetar 7 Curtir 20 Compartilhar Kindle in Share 8+1 29

O governo brasileiro considerou a promessa do presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, de **interromper a espionagem** contra líderes aliados, como "um primeiro passo", afirmou neste domingo (19) o porta-voz da Presidência, Thomas Traumann.

-> Líderes de países aliados não serão espionados, diz Obama

Segundo publicação no blog do Planalto, Dilma Rousseff "analisou detidamente o anúncio de mudanças na atuação da NSA Agência de Segurança Nacional, na tradução



Extermínio na Candelária

Pistoleros atacam meninos de rua à noite, matam sete e ferem seu líder e um lavador de carros

Polícia registra a execução de sete crianças e o ferimento de outros sete em uma operação noturna em frente ao Centro de Referência de Assistência Social (Cras) da Rua da Candelária, no Centro de Rio de Janeiro. Os sete mortos foram identificados como: o líder do grupo, o menino de rua conhecido como 'Linha', e outros seis crianças. O ataque ocorreu por volta das 22h30, quando um grupo de cerca de 20 homens armados invadiu o Cras e abriu fogo contra os meninos de rua que estavam lá. Os tiros foram ouvidos por moradores do bairro e por policiais que estavam patrulhando a região. Os corpos foram encontrados no chão e em uma das salas do Cras. Um dos meninos, conhecido como 'Linha', foi atingido no peito e morreu instantaneamente. Os outros seis meninos também foram mortos por tiros. Um menino de rua conhecido como 'Linha' foi atingido no peito e morreu instantaneamente. Os outros seis meninos também foram mortos por tiros. Um menino de rua conhecido como 'Linha' foi atingido no peito e morreu instantaneamente. Os outros seis meninos também foram mortos por tiros.

